



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

**INFORMAÇÃO:** GETRI Nº 286/2023  
**PROCESSO:** SCC 14285/2023  
**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)  
**MUNICÍPIO:** Florianópolis/SC  
**ASSUNTO:** Pedido de Informação nº 0419/2023, solicitando informações referentes à aplicação do prazo de validade indeterminado de laudo médico que ateste deficiência permanente quando da concessão de benefícios fiscais.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 3103/SCC/DIAL-GEAPI, encaminhando Pedido de Informação nº 0419/2023 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), por meio do qual solicita a esta Secretaria de Estado da Fazenda informações quanto à aplicação do prazo de validade indeterminado para laudos que atestem deficiência permanente em relação à concessão de benefícios fiscais.

O referido pedido centra-se em dois questionamentos:

1) A Secretaria de Estado da Fazenda está cumprindo a determinação legal disposta nos §§ 2º e 4º do artigo 5º da Lei Estadual n.º 17.292/2017(alterado pela Lei Estadual n.º 18.686/2023), no que se refere ao prazo de validade indeterminado de laudo médico que ateste deficiência permanente, quando da concessão de benefícios fiscais; e

2) A Secretaria de Estado da Fazenda está exigindo atualmente a renovação de laudos, após um ano de emissão, com assinatura de dois médicos credenciados pelo SUS, para concessão de benefícios fiscais?

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

**É o relatório.**

Primordialmente, resta necessária a apresentação do contexto normativo no qual o pedido de informação se insere. Nesse aspecto, a Lei 17.292, de 14 de setembro de 2017, consolidou a legislação estadual referente a pessoas com deficiência (PcD), outra constante de leis esparsas<sup>1</sup>.

Dessa forma, reuniu-se em um único texto normativo as categorias que seriam, para os fins da lei, consideradas pessoas com deficiência, estabelecendo-se, ainda, diretrizes e princípios para aplicação de tratamentos diferenciados para tais segmentos da população em diversas áreas, como: saúde, educação, acesso ao mercado de trabalho, transporte, cultura, atendimento preferencial e moradia.

---

<sup>1</sup> Art. 2º da Lei 17.292/2017;

Em análise do art. 142 e seguintes da referida lei, constata-se que a norma buscou, em seu esforço de consolidação, abranger também a área tributária, dispondo sobre um caso de isenção, referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência. Vejamos:

*“Art. 142 Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e ostomizadas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

*Art. 143 Os automóveis de transporte de passageiros a que se refere o art. 142 desta Lei deverão ser adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, nos casos de interditos, por seus curadores.*

*Parágrafo único. Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este Capítulo.*

*Art. 144 A isenção de ICMS de que trata o art. 142 desta Lei somente poderá ser utilizada uma única vez, salvo se o veículo houver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.*

*Art. 145 A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante prévia verificação de que o adquirente preenche todos os requisitos legais.*

*Art. 146 O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.*

*Art. 147 A alienação do veículo adquirido com o benefício da isenção, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da data específica de sua aquisição, com destino a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará a exigência do imposto incidente sobre o bem, acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação para as hipóteses de fraude ou simulação, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra.”*

Assim, verifica-se que a referida lei prevê a isenção de ICMS para pessoas com: a) deficiência física; b) deficiência visual; c) deficiência mental; d) Transtorno do Espectro Autista; e e) ostomia.

Ocorre que tal normatização, outrora prevista na Lei estadual nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006<sup>2</sup>, perdeu sua aplicabilidade enquanto dispensa de pagamento de tributos a partir de janeiro de 2013, quando foi substituída pela norma estabelecida em Convênio ICMS 38/12, atualmente internalizado no art. 38 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. Assim, embora disponha sobre um caso de isenção de imposto, tal texto encontra-se normativamente superado há mais de uma década, de forma que a Lei nº 17.292/2017 não possui qualquer aplicação na seara tributária.

Embasado por tais conclusões, passo a tratar especificamente sobre os questionamentos formulados.

<sup>2</sup> Legislação anteriormente regulamentada através do art. 40-A e seguintes do Anexo 2 RICMS/SC-01 e revogada pela Lei nº 17.292/2017;

Em recente alteração promovida pela Lei nº 18.686, de 14 de setembro de 2023, a Lei nº 17.292/2017 passou a prever, para seus fins, mais uma categoria de deficiência<sup>3</sup> a ser beneficiada pelos tratamentos diferenciados por ela estabelecidos. Além disso, passou a estabelecer que laudos que atestem tais deficiências em caráter permanente teriam prazo de validade indeterminado, desde que observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos em legislação pertinente. Vejamos:

*“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.*

**§ 1º Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:**

*I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

*II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz), e 3.000 Hz (três mil hertz);*

*III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

*IV - deficiência intelectual: origina-se antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;*

*V - Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:*

*a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou  
b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos;*

*VI - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;*

*VII - deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado); e*

*VIII - mielomeningocele (espinha bífida) Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05.*

<sup>3</sup> Pessoas com Mielomeningocele (espinha bífida) Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05;

**§ 2º O laudo médico que ateste a deficiência permanente terá validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.**

§ 3º O grau ou nível de deficiência atestado no laudo médico poderá ser revisto por exigência médico-legal de acordo com critérios técnicos e científicos.

§ 4º O laudo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhado do seu original, observado o disposto na Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

**§ 5º A apresentação do laudo de que trata o § 2º deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios desta Lei.” (grifo nosso)**

Considerando os termos utilizados em tais dispositivos e os fatos até então expostos, cabe as seguintes considerações:

1) A inclusão do § 2º ao art. 5º, prevendo a validade indeterminada para laudos que atestem deficiência permanente, considerando os termos utilizados na sua construção, sugere a sua aplicação somente para os fins previstos na própria lei. Dessa forma, não há, nos dispositivos incluídos, qualquer previsão que sugira sua aplicação de forma ampla e irrestrita a todo e qualquer benefício aplicado a pessoas com deficiência, ainda que não estabelecidos na lei.

2) As isenções de ICMS<sup>4</sup> e de IPVA<sup>5</sup> atualmente aplicadas pelo Estado catarinense não se encontram positivadas na Lei nº 17.292/2017, estando previstas em legislação própria referente aos impostos, através de lei ou de regulamento. Tais regramentos estabelecem as categorias beneficiadas e os seus próprios conceitos, não havendo exata correspondência com os conceitos estabelecidos na Lei nº 17.292/2017. A título de exemplo, uma pessoa pode ser considerada deficiente visual sob a ótica da referida consolidação e não o ser sob a ótica da legislação tributária.

3) Embora a Lei 17.292/2017 disponha sobre uma forma de isenção de ICMS, trata-se de letra morta há mais de uma década, não sendo mais utilizada por este Estado.

4) A isenção de ICMS e de IPVA sobre veículos de PcD demanda, atualmente, a apresentação de laudo médico emitido, no máximo, nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado que integre o Sistema único de Saúde (SUS), não se admitindo sua emissão por rede exclusivamente privada.

5) Considerando os requisitos específicos para concessão dos benefícios explanados em item “4”, destaca-se que a legislação tributária constitui norma específica, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral, ainda que esta seja posterior. Ademais, o Código Tributário Nacional (CTN)<sup>6</sup> determina que a legislação referente a outorga de isenção e de dispensa de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente. Dessa forma, enquanto tais pressupostos constarem em legislação tributária, resta à administração cumpri-los.

<sup>4</sup> RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 38, § 3º;

<sup>5</sup> RIPVA/SC-89, Art. 7º, § 11;

<sup>6</sup> Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

6) O regramento estadual aplicado à isenção de ICMS na aquisição de veículos por PcD<sup>7</sup>, previsto no art. 38 do Anexo 2 do RICMS, encontra-se quase integralmente previsto no Convênio ICMS 38/12, incluindo os critérios para comprovação das deficiências, bem como o modelo de laudo atualmente utilizado. Considerando que o referido convênio constitui a base jurídica para a concessão do benefício, resta vedado ao Estado catarinense a alteração unilateral das normas que reproduzam seus dispositivos, sob pena de o benefício ser considerado ilegal.

**Considerando os argumentos expostos, conclui-se que a inovação legislativa implementada pela Lei nº 18.686/2023, embora positiva, não possui aplicabilidade imediata na seara tributária. Ainda que tal aplicabilidade fosse obrigatória, estaria condicionada à sua posterior regulamentação, considerando as substanciais especificidades da concessão de isenções tributárias e a obrigatoriedade de interpretação literal de seus dispositivos.**

**Apesar de tal conclusão, informa-se que esta Secretaria de Estado da Fazenda, em sintonia com a inovação promovida pela Lei nº 18.686/2023, promoveu, logo após a sua publicação, os estudos necessários para a aplicação da validade indeterminada para laudos que atestem a deficiência permanente também na seara tributária. Considerando que o prazo de validade de 12 (doze) meses não constitui exigência do Convênio ICMS 38/12, tal previsão pode ser alterada unilateralmente pelo Estado catarinense. Dessa forma, tais estudos resultaram na minuta de decreto constante do processo SEF 15175/2023, autuado no dia 17/10/2023.**

**Nesse diapasão, o ato normativo proposto retirará o prazo de validade de 12 (doze) meses do laudo para ambos os impostos, prevendo tão somente que o referido documento deverá atender às exigências da Portaria SEF vigente à época do requerimento de isenção. Dessa forma, retira-se a necessidade de renovação anual de tais laudos para obtenção de isenções tributárias, ao mesmo tempo em que mantém a capacidade desta Secretaria de exigir o cumprimento dos requisitos previstos em Convênio ICMS 38/12, cujas alterações futuras deverão ser cumpridas pelos contribuintes, ainda que demandem a emissão de novo laudo, sob pena de indeferimento do benefício.**

**É o que tínhamos a informar.**

GETRI, em Florianópolis, 24 de outubro de 2023.

**Ênio Queiroz e Silva Lima**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**DE ACORDO.**

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.  
GETRI, em Florianópolis,

<sup>7</sup> Tal regramento foi reproduzido na legislação do IPVA com o objetivo de reduzir a burocracia ao cidadão por meio da implantação de um tratamento tributário unificado para os dois impostos;

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação.  
Encaminhe-se à COJUR para as providências cabíveis.  
DIAT, em Florianópolis,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V3N576KV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 24/10/2023 às 14:48:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 24/10/2023 às 16:44:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 25/10/2023 às 19:26:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjg1XzE0MzAwXzlwMjNfVjNONTc2S1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014285/2023** e o código **V3N576KV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 3103/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 14285/2023, referente ao Pedido de Informação (PIC) nº 419/2023, de autoria do ilustre Deputado Dr. Vicente Caropreso, por meio do qual "*solicita ao Secretário de Estado da Fazenda informações acerca da concessão de benefícios fiscais por atestado médico de deficiência permanente*", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Observa-se que o Pedido de Informação nº 0419/2023 contém os seguintes questionamentos:

- 1) *A Secretaria de Estado da Fazenda está cumprindo a determinação legal disposta nos §§ 2º e 4º do artigo 5º da Lei Estadual n.º 17.292/2017(alterado pela Lei Estadual n.º 18.686/2023), no que se refere ao prazo de validade indeterminado de laudo médico que ateste deficiência permanente, quando da concessão de benefícios fiscais?*
- 2) *A Secretaria de Estado da Fazenda está exigindo atualmente a renovação de laudos, após um ano de emissão, com assinatura de dois médicos credenciados pelo SUS, para concessão de benefícios fiscais?*

Conforme informado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 18.686/2023, embora benéfica, não tem aplicabilidade imediata no âmbito tributário. Mesmo que a aplicação fosse mandatória, ela está sujeita à regulamentação posterior, devido às consideráveis especificidades envolvidas na concessão de isenções fiscais e à obrigação de interpretação literal de seus dispositivos.

Além disso, a DIAT afirma que a Secretaria de Estado da Fazenda, em consonância com a inovação trazida pela Lei nº 18.686/2023, realizou imediatamente os estudos necessários para a implementação da validade indeterminada dos laudos que atestam deficiência permanente, também no contexto tributário.

Considerando que o prazo de validade de 12 meses não é uma exigência do Convênio ICMS 38/12, tal disposição pode ser unilateralmente alterada pelo Estado de Santa Catarina. Assim, esses estudos resultaram na elaboração de um projeto de decreto incluído no processo SEF 15175/2023, que foi protocolado em 17/10/2023.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Nesse contexto, o ato normativo proposto remove o prazo de validade de 12 meses dos laudos para ambos os impostos, estipulando apenas que o referido documento deve cumprir os requisitos da Portaria SEF em vigor na data do pedido de isenção.

Diante disso, elimina-se a necessidade de renovação anual dos laudos para concessão de isenção fiscal, ao tempo em que mantém a capacidade desta Secretaria de Estado de exigir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Convênio nº 38/12. Ressalta-se que quaisquer futuras alterações no mencionado convênio devem ser observadas pelos contribuintes, mesmo que isso envolva a emissão de um novo laudo, sob pena de indeferimento do benefício.

Assim, no que se refere à solicitação perpetrada, observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição do ilustre Deputado Vicente Caropreso para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SHH9I574**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/11/2023 às 10:33:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjg1XzE0MzAwXzlwMjNfU0hIOUk1NzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014285/2023** e o código **SHH9I574** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 3290/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 7 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Pedido de Informação nº 0419/2023, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 837/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete documento contendo informações a respeito da concessão de benefícios fiscais por atestado médico de deficiência permanente.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **29YL3PZ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 07/11/2023 às 15:13:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjg1XzE0MzAwXzlwMjNmMjZTDNQWjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014285/2023** e o código **29YL3PZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.